

Processo n.º 74/2014

Roubo qualificado

A indicação das penas parcelares nos casos de concurso de infracções;

Sumário:

- 1. A sentença deve indicar as penas parcelares em obediência ao § 2.º do artigo 102.º do Código Penal;*
- 2. Praticam o crime de roubo qualificado previsto e punido pela conjugação dos artigos 432.º e 435.º, n.º 2, do Código Penal em concurso real com o crime de Armas Proibidas, previsto e punido pelo artigo 253.º, aqueles que, por meio de arrombamento introduzem-se em casa alheia e, com recurso a catanas ameaçam o seu proprietário para dele se apoderarem de telemóveis e quantia em dinheiro.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 2.ª Secção (criminal) do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, nestes autos provenientes da 3.ª Secção (criminal) do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, em que é recorrente o Ministério Público:

1. Tembassone Tembo Domba, solteiro, de 25 anos de idade na altura dos factos, vendedor ambulante, filho de Tembo Dombo e de Evresse Munhengue, natural de Bangula, na República do Malawi, onde residia à data da prisão e;

2. Jimmy Banda, também tido nos autos como Gime Banda, solteiro, à data dos factos de 30 anos de idade, desempregado, filho de Banda António e de Japata Dine, natural da República do Malawi e residente à data da ocorrência dos factos em Limbe, naquele país vizinho;

Foram, pela 3.ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, acusados e pronunciados como autores materiais do crime de Roubo Qualificado, previsto e punido pelo artigo 432.º, 435.º n.º 2 do Código Penal, em concurso real com o crime de Armas Proibidas, previsto e punido pelo artigo 253.º do citado diploma legal, com referência, para ambos crimes, às alterações introduzidas pela Lei n.º 10/87, de 19 de Setembro.

Realizado o julgamento, o Tribunal recorrido considerou a acusação não provada contra Gime Banda e, assim absolveu-o, mas considerando procedente porque provada e, em consequência, condenou Tembassone Tembo a 3 (três) penas parcelares de 10 (dez) anos de prisão maior, sem a indicação dos crimes respectivos, como determina o artigo 102.º do Código Penal.

Mais, o Tribunal recorrido condenou Tembassone Dembo a uma pena unitária de 10 (dez) anos de prisão maior e o pagamento do máximo de imposto de justiça, 300,00MT (trezentos meticais) de emolumentos ao defensor oficioso, 600,00MT (seiscentos meticais) de procuradoria a favor do Cofre e a pagar indemnização a favor do ofendido, pelos bens surripiados e não recuperados.

Desta decisão, o Digno Magistrado do Ministério Público veio interpor, tempestivamente, o presente recurso por mero dever de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 647.º e 649.º do Código de Processo Penal e não minutou por ser dispensável ao abrigo do n.º 5 do artigo 690.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do § único do artigo 1.º do Código de Processo Penal.

O recurso foi admitido, como de agravo, por ter sido interposto por quem tem legitimidade e com ordem para subir nos próprios autos e com efeitos suspensivos.

Nesta instância, o Sub-Procurador-Geral Adjunto, no seu douto parecer, alegou, em síntese, que a sentença proferida pelo Tribunal “a quo” é justa e legal e, desse modo, deve ser confirmada, mantendo-se a pena aplicada.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Procede a nota de revisão constante a fls. 93 dos presentes autos, embora bastante vazia e inconclusiva.

Antes de apreciarmos o mérito do presente recurso, importa conhecer de algumas questões prévias que os autos suscitam, pois, a serem procedentes poderão obstar o conhecimento do fundo da causa. Passo, em seguida, a expor:

a) – Despacho de admissão do recurso

A primeira questão tem a ver com o facto de que na avaliação do recurso, a Meritíssima Juíza da causa ter julgado acertadamente quanto a tempestividade do pedido, da legitimidade do recorrente, do regime e dos efeitos, mas não acertando quanto à espécie, ao alegar que o tal recurso é de agravo.

Ora, os recursos em processo penal são processados e julgados como os agravos em matéria cível, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeitos suspensivos, nos termos dos artigos 649.º, 647.º, 645.º, 661.º e 658.º, todos do C. P. Penal, o que pressupõe que este recurso é pena

b) – Aplicação do critério previsto no artigo 102.º do Código Penal

A segunda relaciona-se com o facto de a sentença recorrida ter violado o comando do § 2.º do artigo 102.º do Código Penal, porquanto inclui somente as penas unitárias aplicadas ao réu, sem indicar as penas parcelares que couberam a cada um dos crimes concorrentes, isto é, ao roubo qualificado e ao de armas proibidas.

Na verdade, quando há concurso de infracções, a sentença deve indicar, não apenas a pena unitária aplicada, mas também as penas parcelares correspondentes a cada crime, conforme dispõe aquele dispositivo legal.

Esta omissão constitui, indiscutivelmente, fundamento de nulidade da sentença, visto a Meritíssima Juíza "a quo" ter deixado de pronunciar-se sobre a questão que devia conhecer – vide artigo 668.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

Declaradas as referidas nulidades, nada obsta, porém, a que se conheça do objecto do recurso, de harmonia com o disposto no artigo 715.º do Código de Processo Civil, com referência ao artigo 749.º do mesmo Código e ao artigo 649.º do Código de Processo Penal, e em obediência ao princípio da economia de juízo, mormente tratando-se, no caso, de processo com réus presos.

Passando, então, à apreciação do objecto do processo, analisando os factos que se dão provados e as respectivas consequências jurídico-legais.

No dia 16 de Setembro de 2013, cerca das 23:00 horas, em Nangir, no acampamento construído por Abdul Afece, ora ofendido, para a aquisição de feijão, o réu, na companhia de cinco outros comparsas, que não foram identificados nos autos e à monte, munidos de cinco catanas, introduziram-se no interior.

Para tal efeito, os réus arrombaram a porta com recurso a uma enorme pedra que portavam e, depois de neutralizar o guarda, um surdo-mudo que o amarraram nas proximidades. Uma vez no interior, estes ameaçaram fazer mal à integridade física do ofendido que, entretanto, atingiram com uma catanada nas costelas, ferimentos não devidamente descritos nos autos para a sua valoração jurídica.

Na mesma ocasião, os réus apoderaram-se de três telefones celulares avaliados na quantia de 9.000,00MT (nove mil meticais), 260.000,00 MT (duzentos e sessenta mil meticais) em dinheiro vivo, seis pastas de cor preta, vermelha e castanha, avaliadas em 2.400,00 MT (dois mil e quatrocentos meticais) e outros bens descritos pelo próprio ofendido a fls. 7, verso e 8, totalizando um prejuízo material de 279.450,00 MT (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta meticais).

De seguida, os réus dirigiram-se a uma outra casa vizinha, propriedade de Paulo Mulano onde arrombaram a porta e, usando as catanas para ameaçar o ofendido e as outras pessoas que se encontravam no interior conseguiram se apoderar de 900,00 MT (novecentos meticais) em dinheiro físico e uma bicicleta, não avaliada nos autos.

O grupo conseguiu depois passar por uma outra casa, não identificada e, usando os mesmos “modus operandi” surripiaram mais uma bicicleta.

Com os dois meios de transporte assim conseguidos, o grupo fugiu em direcção a Chire onde, pouco depois foram surpreendidos pelos lesados que, em união de forças tinham decidido perseguir o grupo usando outras bicicletas. Assim foram recuperadas as duas bicicletas e os novecentos meticais de Paulo Mulane, uma faca, um saco plástico roubados em casa de Abdul.

Interrogados os réus negam a prática do crime, alegando, o réu Tembassone que nem sequer se encontrava em Moçambique na data que os factos relatam os autos. Jimmy Banda alega que vinha a procura de curandeiros em Moçambique e a pasta roubada com que foi encontrada comprou-a no Malawi.

Apreciando de “meritis”

Apesar da persistente recusa dos réus em terem praticado os crimes de que vêm acusados, porém, da prova produzida nos autos não há quaisquer dúvidas de que eles introduziram-se nas residências dos ofendidos Abdul Afece e de Paulo Mulane, onde, para além de lhes terem desferido golpes com catanas de que eram portadores, despojaram-nos dos seus bens, supra descritos.

O réu Jimmy foi neutralizado pelos populares na posse de uma pasta, um dos artigos subtraídos aos lesados, quando encetava a sua fuga, tendo sido conduzido à Esquadra onde ao ser submetido ao interrogatório alegou tê-la comprado no Malawi, na tentativa vã de ocultar os factos, quando há clara evidência de que o mesmo envolveu-se intrinsecamente na prática do crime de que vem acusado, na companhia do co-réu Tembassone.

Por outro lado, ficou inteiramente provado que Tembassone foi encontrado na posse da bicicleta subtraída a Paulo, em plena via pública, onde, com a mesma o réu fazia negócio de táxi.

Estes factos que emergem, não só da prova abundante, segura e consistente, valorada nos autos, mas também e com particular relevo do reconhecimento dos réus pelo próprio ofendido logo no primeiro contacto na Esquadra, como sendo uma das pessoas que protagonizara o assalto à sua residência.

Deste modo, mostram-se reunidos todos os elementos probatórios, suficientemente idóneos e creíveis, na base dos quais podemos afirmar com toda a evidência terem sido os réus os autores de roubo e de posse e uso de armas brancas (catanas).

Apesar de tentarem confundir a acção da justiça, alegando desconhecer os factos, os

autos revelam a sua conduta duvidosa e, a posse dos objectos do roubo torna inquestionável que os réus, ambos, são os autores das subtrações feitas, tendo agido com perfeita consciência da ilicitude dos seus actos, na medida em que revelaram maturidade intelectual e liberdade volitiva, daí que não subsistem dúvidas, quer ao nível dos seus elementos objectivos, quer ao nível dos seus elementos subjectivos que foram eles que, planejaram assaltar as duas residências dos ofendidos com o intuito de se apoderarem de bens e dinheiro das vítimas, com o fito de alimentar os seus vícios.

É por demais evidente que a conduta destes dois réus subsomem-se no crime de roubo qualificado, previsto e punido pela conjugação dos artigos 432.º e 435.º, n.º 2, do Código Penal e em concurso real com o crime de Armas Proibidas, previsto e punido pelo artigo 253.º do citado Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/87, de 19 de Setembro, pois as ofensas corporais infligidas ao ofendido Abdul Afece, para além de não se mostrarem provadas estão consumidas no crime de roubo, uma vez que a violência contra as pessoas referida no artigo 432.º do Código Penal, refere-se à violência física e não a coacção moral.

Assim, andou mal o Tribunal da primeira instância ao absolver Jimmy Banda, que até fugiu à acção da justiça pela consciência que teve sobre o processo.

O Tribunal da primeira instância considerou provadas as circunstâncias agravantes 7.ª (pacto entre várias pessoas), 19.ª (de noite) e 28.ª (superioridade em razão de armas), todas do artigo 34.º do Código Penal e como atenuante arrolou a circunstância 23.ª (delinquência primária), do artigo 39.º do citado Código.

Quanto a nós procedem todas as circunstâncias agravantes, com a excepção da 28.ª, pois esta integra o crime de armas proibidas.

Não amparamos igualmente o atendimento da circunstância atenuante de “réus serem primários”, por os autos carecerem de dados do seu registo criminal, quiçá mesmo por serem estrangeiros e não ter sido possível apurar dos dados dos cadastros criminais dos co-réus.

Nestes termos, os Juizes deste Tribunal, em obediência ao princípio postulado no artigo 667.º, § 1.º, dando provimento ao recurso, decidem condenar os réus nas seguintes penas parcelares:

Tembassone Tembo e Jimmy Banda, devidamente identificado nos autos, na pena de 8 (oito) anos de prisão pelo crime de Roubo e 8 (oito) anos de prisão maior pelo crime de Armas Proibidas.

Fazendo o cúmulo jurídico das penas aplicadas, nos termos do artigo 102.º, n.º 1 do Código Penal, vão os réus condenados na pena única de 9 (nove) anos de prisão maior;

Porém, considerando a menor gravidade do crime, vão as penas reduzidas para 7 (sete) anos de prisão maior para cada um dos co-réus, nos termos do artigo 91.º, n.º 1 do Código Penal.

Mais, vão os dois réus pagar solidariamente o máximo de imposto de justiça, 300,00MT (trezentos meticais) de emolumentos ao defensor officioso e ainda o valor calculado dos bens não recuperados a cada lesado.

Nampula, 29 de Abril de 2015
Ass): Hermenegildo Jone, Pascoal Jussa, e
Salomão Mucavele